

ELO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13802/000.445/89-19

Sessão de 15 de março de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.592

Recurso nº: 99.061 - IRPJ EX. DE: 1987

Recorrente: TECELAGEM SATURNIA S/A,

Recorrida: DRF EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Decorrendo a glosa de prejuízos a compensar de adição ao lucro líquido, efetuada de ofício, em período-base precedente, objeto de decisão administrativa final desfavorável ao contribuinte, revela-se justificado o lançamento decorrente de revisão interna da declaração, calcada nas conclusões da revisão anterior.

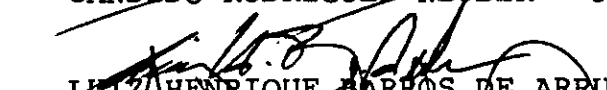
- Recurso não provido.

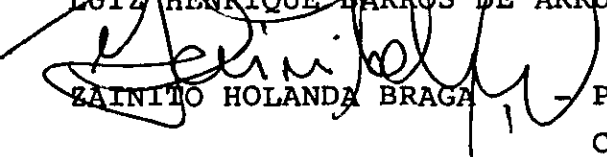
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECELAGEM SATURNIA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de março de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR


ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Victor Luís Salles Freire, Sonia Nacionovic, Paulo Affonseca Barros de Faria Júnior e os SUPLENTES João Aprigio Bizerra e Lina Maria Vieira Emerenciano.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº

13802-000445/89-19

RECURSO Nº: 99061
ACORDÃO Nº: 103-13.592
RECORRENTE: TECELAGEM SATURNIA S/A.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por TECELAGEM SATURNIA S.A., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 60.889.417/0001-89, com domicílio fiscal em São Paulo (SP), contra a decisão de primeira instância, com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal contestada tem origem na notificação de lançamento suplementar de fls. 9, mediante a qual foram constituídos de ofício, em 11/10/89, créditos tributários relativos ao imposto sobre a renda da pessoa jurídica e ao PIS/Dedução, devidos no exercício de 1987.

Consoante os fatos descritos no demonstrativo de fls. 62, a SRF detectou, mediante revisão interna da declaração de rendimentos do exercício em apreço, prejuízo fiscal do período-base de 1983 compensado em valor superior ao devido e conseqüente erro no cálculo do adicional do imposto.

Inconformada com a pretensão fiscal, a Contribuinte apresentou, em 08/11/89, a impugnação de fls. 1/8, arguindo, em resumo, além de outros aspectos sem mais interesse para o exame do recurso em pauta, que o lançamento em apreço resulta diretamente de revisão interna da declaração do exercício anterior (1986), que considerou absorvida parte do prejuízo fiscal do período-base de 1983 com excesso de remuneração dos administradores do período-base de 1985, procedimento contestado, em parte, encontrando-se, à época, a matéria sob julgamento.

Apreciando o pleito, o Chefe Substituto da SECPPJ da DIVTRI/DRF/São Paulo, por delegação de competência, proferiu a decisão de fls. 108/112, acolhendo, em parte a impugnação, nos seguintes termos sintetizados em ementa:

"Exonera-se parcialmente o lançamento suplementar decorrente de prejuízo fiscal indevidamente compensado e adicional não correspondente a 10% da parcela do lucro

real excedente a CZ\$ 4.256.000,00, ou a proporcionalidade deste valor quando período base superior a 12 meses, em virtude de prejuízo a compensar do que o lançamento pela"... MALHA."

Cientificada do decisório pela intimação de fls. 113, desacompanhada do respectivo AR, mas assinada em 19/11/90, a Fiscalizada interpôs, em 06/12/90, o recurso voluntário de fls. 115/118, reiterando as razões de defesa expendidas na inicial quanto ao ponto ressaltado e aduzindo que, em face do disposto no artigo 151, inciso III do CTN, é defeso ao Fisco reintroduzir o assunto em lançamento suplementar, enquanto não julgado o recurso interposto no correspondente processo.

Pelo despacho de fls. 119V, como relator sorteado, requeri a anexação aos autos das decisões prolatadas no processo em que se discutiu o cálculo do excesso de remuneração de dirigentes mencionado pela Postulante, o que foi atendido, conforme cópia do acórdão nº 105-5012, de fls. 120/123, cuja ementa assim sintetiza a conclusão unânime dos membros daquele colegiado.

"Procede Lançamento suplementar, quando decorre de erro no cálculo do excesso de remuneração de administradores."

É o relatório.

VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, Relator:

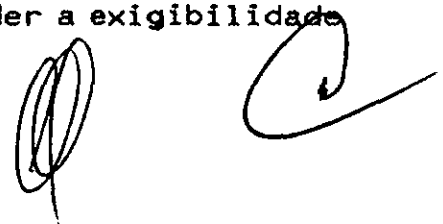
O recurso é tempestivo, por isso deve ser conhecido.

Acolhida, parcialmente, a impugnação apresentada pela Contribuinte, remanesce a controvérsia, apenas em relação à parcela do prejuízo fiscal apurado no período-base de 1983, tida como compensada em valor maior que o devido, porque teria sido absorvida por excesso de remuneração de administradores não adicionado pela Apelante na determinação do lucro real do período-base de 1985.

Conforme relatado, a matéria foi objeto de apreciação pela 5ª Câmara deste Conselho, que proferiu o acórdão cuja cópia encontra-se às fls. 120/123, decisão que, segundo os elementos constantes dos autos, tornou-se definitiva na esfera administrativa.

O argumento suscitado de que o lançamento suplementar não poderia ser expedido porque pendente de decisão final o recurso interposto em processo cuja matéria guarda conexão direta com o presente não pode prosperar.

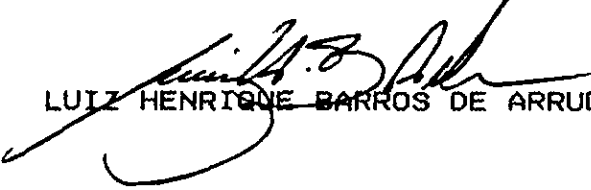
Com efeito, o artigo 151, inciso III do CTN atribui às reclamações e recursos nos termos da legislação reguladora do processo administrativo fiscal o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.



A suspensão da exigibilidade do crédito, porém, é evento que apenas impede o credor de promover a execução forçada do patrimônio do devedor pela via executiva, mas não obstaculiza a sua constituição de ofício, ressalvada a hipótese prescrita no artigo 62 do Decreto n 70235/72, inaplicável ao caso.

Em consequência, qingindo-se o recurso ao assunto tratado naquele processo, de n 13802-000445/89-19, e não se mostrando presentes quaisquer circunstâncias que possam dar ensejo à aplicação do disposto no artigo 149, inciso VIII do CTN, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 15 de março de 1993.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

